



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985597 - PR
(2021/0296397-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DULCEMARA ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FARIAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR026298
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOSÉ TENNYSON VELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DE AGUIAR
ADVOGADO : RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR - PR067398
AGRAVADO : MOACIR ANTONIO DALLA COSTA
ADVOGADO : MARTA RIBEIRO DALA COSTA - PR030191

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de reparação de danos objetivando a condenação dos réus à indenização por danos materiais, por danos imateriais e lucros cessantes. Na sentença, reconheceu-se a prescrição da pretensão do autor. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Aplica-se ao recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." A parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 23/11/2020, sendo o agravo somente interposto em 14/7/2021. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

III - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

IV - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se, assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

V - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985597 - PR
(2021/0296397-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DULCEMARA ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FARIAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR026298
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOSÉ TENNYSON VELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DE AGUIAR
ADVOGADO : RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR - PR067398
AGRAVADO : MOACIR ANTONIO DALLA COSTA
ADVOGADO : MARTA RIBEIRO DALA COSTA - PR030191

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de reparação de danos objetivando a condenação dos réus à indenização por danos materiais, por danos imateriais e lucros cessantes. Na sentença, reconheceu-se a prescrição da pretensão do autor. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Aplica-se ao recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." A parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 23/11/2020, sendo o agravo somente interposto em 14/7/2021. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

III - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

IV - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se, assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

V - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado de segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROCESSO SEM IMPULSIONAMENTO POR PRAZO SUPERIOR À 10 ANOS EM DECORRÊNCIA DA INATIVIDADE DOS AUTORES. AUSÊNCIA DA PROMOÇÃO DE ATOS PARA A CITAÇÃO DOS RÉUS NO PRAZO LEGAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, § 4º, CPC/1973). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não se conheceu do recurso diante da sua intempestividade.

Foi interposto agravo interno contra esta decisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Mediante análise do recurso de José Carlos Farias e Outro, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 23/11/2020, sendo o agravo somente interposto em 14/7/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso, conforme se confere da ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

Recentemente, a mesma Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate de feriado de carnaval. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se entendeu que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de carnaval.

Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte no sentido já indicado acima de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.985.597 / PR

Número Registro: 2021/0296397-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000302720008160127 000003027200081601276 12900 1292000 302720008160127 3027200081601276

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DULCEMARA ARAUJO DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FARIAS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR026298

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DE AGUIAR

AGRAVADO : MOACIR ANTONIO DALLA COSTA

ADVOGADOS : JOSÉ TENNYSON VELO E OUTRO(S)

MARTA RIBEIRO DALA COSTA - PR030191

RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR - PR067398

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DULCEMARA ARAUJO DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FARIAS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR026298

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : JOSÉ TENNYSON VELO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DE AGUIAR

ADVOGADO : RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR - PR067398

AGRAVADO : MOACIR ANTONIO DALLA COSTA

ADVOGADO : MARTA RIBEIRO DALA COSTA - PR030191

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022